

## **PRINCIPAIS PRAZOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

### **(Decreto-Lei nº 3.689, de 3-10-1941)**

#### **AÇÃO PENAL**

##### **Aditamento**

**Art. 46.** O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de **5 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de **15 dias**, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de **3 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

##### **Decadência**

**Art. 38.** Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de **seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

##### **Prazo para aceitação do perdão na queixa**

**Art. 58.** Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de **três dias**, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

##### **Prazo para decisão**

**Art. 61.** Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente,

concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

### **Oferecimento da denúncia sem inquérito policial**

**Art. 39.** O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de **quinze dias**.

### **Perempção**

**Art. 60.** Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I – quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante **30 dias seguidos**;

II – quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de **60 (sessenta) dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III – quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV – quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

### **Prazo para denúncia de réu solto, preso ou solto sob fiança**

**Art. 46.** O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de **5 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de **15 dias**, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

### **Prova para reconhecimento de extinção da punibilidade**

**Art. 61.** Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de **cinco dias** ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

## **APELAÇÃO**

### **Prazo para apelar, quando o Ministério Público não o fizer**

**Art. 598.** Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo. Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de **quinze dias** e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

### **Prazo para interposição**

**Art. 600.** Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de **oito dias** cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de **três dias**.

### **Razões**

**Art. 600.** Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de **oito dias** cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de **três dias**.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de **três dias**, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

### **Remessa dos autos**

**Art. 601.** Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de **cinco dias**, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de **trinta dias**.

§ 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de **trinta dias**, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

## **CARTA TESTEMUNHÁVEL**

### **Interposição**

**Art. 640.** A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas **quarenta e oito horas** seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

### **Julgamento**

**Art. 644.** O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, de meritis.

### **Suspensão, caso o serventuário não cumpra o instrumento**

**Art. 642.** O escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por **trinta dias**. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face de

representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário do tribunal. Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao presidente do tribunal ad quem, que avocará os autos, para o efeito do julgamento do recurso e imposição da pena.

## **CITAÇÃO**

### **De pessoa incerta**

**Art. 363.** O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

### **Por edital**

**Art. 361.** Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de **quinze dias**.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **Oposição**

**Art. 619.** Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de **dois dias** contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

## **EXAME DE CORPO DE DELITO**

### **Laudo pericial**

**Art. 160.** Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente

o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de **dez dias**, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

### **Lesões corporais**

**Art. 168.** Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de **trinta dias**, contado da data do crime.

### **Tempo mínimo antes da realização da necropsia**

**Art. 162.** A autópsia será feita pelo menos **seis horas** depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto. Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

### **FIANÇA**

**Art. 322.** A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em **48 (quarenta e oito) horas**.

### **Não concessão**

**Art. 323.** Não será concedida fiança:

I – nos crimes de racismo;

II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV e V – *Revogados*. Lei nº 12.403, de 4-5-2011.

### **Permissão ao réu para ausentar-se da residência**

**Art. 328.** O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de **oito dias** de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

## **HABEAS CORPUS**

### **Decisão do juiz**

**Art. 660.** Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de **vinte e quatro horas**.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

### **Prova**

**Art. 145.** Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

II – assinará o prazo de **três dias**, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

### **Prazo para resposta**

**Art. 145.** Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I – mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de **quarenta e oito horas**, oferecerá resposta;

### **Verificação da falsidade**

**Art. 147.** O juiz poderá, **de ofício**, proceder à verificação da falsidade.

## **INQUÉRITO POLICIAL**

### **Abertura do inquérito de ofício**

**Art. 5º** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

### **Incomunicabilidade do indiciado**

**Art. 21.** A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir. Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de **três dias**, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

### **Prazo para conclusão no caso de prisão em flagrante ou preventiva e réu solto**

**Art. 10.** O inquérito deverá terminar no prazo de **dez dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **trinta dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

## **INSANIDADE MENTAL**

### **Exame médico legal**

**Art. 149.** Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

**Art. 150.** Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de **quarenta e cinco dias**, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

## **INSTRUÇÃO CRIMINAL**

### **Diligências requeridas pelo Ministério Público**



**Art. 402.** Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

### **Inquirição de testemunhas: réu preso ou solto**

**Art. 401.** Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

## **INTIMAÇÃO**

### **Por edital**

**Art. 391.** O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume

**Art. 392.** A intimação da sentença será feita:

IV – mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V – mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI – mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

## **LIVRAMENTO CONDICIONAL**

### **Extinção da pena**

**Art. 733.** O juiz, de ofício, ou a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação, ou na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

### **Modificação das normas**

**Art. 731.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou por um dos funcionários indicados no inciso I do art. 723, observado o disposto nos incisos II e III, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

### **Prova para impedir a revogação**

**Art. 730.** A revogação do livramento será decretada mediante representação do Conselho Penitenciário, ou a requerimento do Ministério Público, ou de ofício, pelo juiz, que, antes, ouvirá o liberado, podendo ordenar diligências e permitir a produção de prova, no prazo de **cinco dias**.

### **Remessa ao Conselho Penitenciário**

**Art. 714.** O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

I – o caráter do sentenciado, revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão;

II – o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento;

III – suas relações, quer com a família, quer com estranhos;

IV – seu grau de instrução e aptidão profissional, com a indicação dos serviços em que haja sido empregado e da especialização anterior ou adquirida na prisão;

V – sua situação financeira, e seus propósitos quanto ao seu futuro meio de vida, juntando o diretor, quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário.

Parágrafo único. O relatório será, dentro do prazo de quinze dias, remetido ao

Conselho, com o prontuário do sentenciado, e, na falta, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

## **MEDIDA ASSECURATÓRIA**

### **Avaliação e venda em leilão**

**Art. 133.** Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

### **Levantamento do sequestro**

**Art. 131.** O sequestro será levantado:

I – se a ação penal não for intentada no prazo de **sessenta dias**, contado da data em que ficar concluída a diligência;

### **Revogação do arresto**

**Art. 136.** O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de **quinze dias** não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

### **Sequestro**

**Art. 127.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

### **Valor da responsabilidade**

**Art. 135.** Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará

o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

## **MEDIDA DE SEGURANÇA**

### **Aplicação provisória**

**Art. 378.** A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes:

I – o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público;

### **Fato novo ou prova suplementar**

**Art. 757.** Nos casos do nº I, c, e nº II do art. 751 e nº II do art. 752, o juiz, depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de três dias para alegações, devendo a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz ser produzida dentro em **dez dias**.

### **Sentença**

**Art. 757.** Nos casos do nº I, c, e nº II do art. 751 e nº II do art. 752, o juiz, depois de proceder às diligências que julgar convenientes, ouvirá o Ministério Público e concederá ao condenado o prazo de **três dias** para alegações, devendo a prova requerida ou reputada necessária pelo juiz ser produzida dentro em **dez dias**.

§ 3º Findo o prazo de provas, o juiz proferirá a sentença dentro de **três dias**.

## **MULTA**

### **Pagamento**

**Art. 686.** A pena de multa será paga dentro em **10 dias** após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Parágrafo único. Se interposto recurso da sentença, esse prazo será contado do dia em que o juiz ordenar o cumprimento da decisão da superior instância.

### **Prorrogação do prazo**

**Art. 687.** O juiz poderá, desde que o condenado o requeira:

I – prorrogar o prazo do pagamento da multa até **três meses**, se as circunstâncias justificarem essa prorrogação;

### **Requerimento para prorrogação**

**Art. 687.** O juiz poderá, desde que o condenado o requeira: § 1º O requerimento, tanto no caso do nº I, como no do nº II, será feito dentro do decêndio concedido para o pagamento da multa.

## **NULIDADES**

### **Momento para arguir**

**Art. 571.** As nulidades deverão ser arguidas:

I – as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

II – as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III – as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV – as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VI – as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;

VII – se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

## **PENA ACESSÓRIA**

### **Conversão da multa**

**Art. 689.** A multa será convertida, à razão de dez mil-réis por dia, em detenção ou prisão simples, no caso de crime ou de contravenção:

§ 1º Se o juiz reconhecer desde logo a existência de causa para a conversão, a ela procederá de ofício ou a requerimento do Ministério Público, independentemente de audiência do condenado; caso contrário, depois de ouvir o condenado, se encontrado no lugar da sede do juízo, poderá admitir a apresentação de prova pelas partes, inclusive testemunhal, no prazo de **três dias**.

## **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

### **Alvará de soltura**

**Art. 685.** Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto, imediatamente, em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o condenado continuar na prisão por outro motivo legal.

### **Comunicação de óbito, fuga ou soltura do preso**

**Art. 683.** O diretor da prisão a que o réu tiver sido recolhido provisoriamente ou em cumprimento de pena comunicará imediatamente ao juiz o óbito, a fuga ou a soltura do detido ou sentenciado para que fique constando dos autos. Parágrafo único. A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

## **PRAZO**

### **Decisão interlocutória mista**

**Art. 800.** Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I – de **dez dias**, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;

### **Despacho de mero expediente**

**Art. 800.** Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos

prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

III – de um dia, se se tratar de despacho de expediente.

### **Interlocutória simples**

**Art. 800.** Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

II – de **cinco dias**, se for interlocutória simples;

### **Ministério Público**

**Art. 800.** Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição do recurso (art. 798, § 5º).

### **Prorrogação de prazo**

**Art. 798.** Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

## **PRISÃO ADMINISTRATIVA**

### **PRISÃO EM FLAGRANTE**

#### **Entrega da nota de culpa**

**Art. 306.** A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até **24 (vinte e quatro) horas** após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

## **REABILITAÇÃO**

### **Recurso da decisão concessiva**

**Art. 746.** Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

### **Renovação do pedido**

**Art. 749.** Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de **dois anos**, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

### **Requerimento do condenado e do reincidente**

**Art. 743.** A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de **quatro ou oito anos**, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

### **Revogação**

**Art. 750.** A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

## **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

### **Apresentação**

**Art. 591.** Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de **cinco dias** da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

### **Devolução dos autos**

**Art. 592.** Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos



ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz *a quo*.

### **Extração de traslado**

**Art. 587.** Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado. Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

### **Interposição**

**Art. 586.** O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de **cinco dias**. Parágrafo único. No caso do artigo 581, XIV, o prazo será de **vinte dias**, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

### **Razões**

**Art. 588.** Dentro de **dois dias**, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo. Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

### **Reforma**

**Art. 589.** Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de **dois dias**, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

## **REVISÃO CRIMINAL**

### **Exame dos autos e parecer do Procurador-Geral**

**Art. 625.** O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 5º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

### **Execução do acórdão**

**Art. 629.** À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

## **SENTENÇA**

### **Conhecimento ao Ministério Público**

**Art. 390.** O escrivão, dentro de **três dias** após a publicação, e sob pena de suspensão de **cinco dias**, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

### **Embargos de declaração**

**Art. 382.** Qualquer das partes poderá, no prazo de **2 (dois) dias**, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

## **SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA**

### **Cumprimento dos atos legais ou judiciais**

**Art. 799.** O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até **30 (trinta) dias**, executará dentro do prazo de **dois dias** os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

## **SUSPEIÇÕES**

### **Do intérprete, perito e do serventuário da justiça**

**Art. 105.** As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

### **Do juiz**

**Art. 100.** Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em **24 vinte e quatro horas**, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

### **Do jurado**

**Art. 106.** A suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

### **Do Ministério Público**

**Art. 104.** Se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de **três dias**.

## **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

### **Comunicação ao órgão de inspeção**

**Art. 698.** Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 724.

§ 6º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais (arts. 730 e 731), qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

### **Especificações de outras condições**

**Art. 698.** Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 724.

§ 3º O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

### **Execução da pena por ausência do réu**

**Art. 705.** Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de **20 dias**, o réu não comparecer à audiência a que se refere o art. 703, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência.

### **Tempo de concessão**

**Art. 696.** O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a **2 (dois)** nem superior a **6 (seis) anos**, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a **2 (dois) anos**, ou, por tempo não inferior a **1 (um)** nem superior a **3 (três) anos**, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado:

I – não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal;

II – os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

### **TESTEMUNHA**

#### **Antecipação de depoimento**

**Art. 225.** Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não

exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

### **Comunicação da mudança de residência**

**Art. 224.** As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento.

## **TRIBUNAL DO JÚRI**

### **Absolvição sumária**

**Art. 416.** Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

### **Alegações**

**Art. 411.** Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de **20 (vinte)** minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de **1 (um)** acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos **10 (dez) minutos**, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

### **Alteração da lista do júri**

**Art. 425.** Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos)

nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

### **Arbitramento de fiança**

**Art. 413.** O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

### **Contrariedade ao libelo**

**Art. 422.** Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco),

oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

### **Dissolução do conselho de sentença**

**Art. 481.** Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de **5 (cinco) dias**.

### **Edital de convocação do júri**

**Art. 434.** Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

### **Extinção da punibilidade**

**Art. 497.** São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

### **Isenção do serviço do júri**

**Art. 437.** Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

### **Promotor *ad hoc***

**Art. 455.** Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.

### **Réplica**

**Art. 477.** O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de **1 (uma) hora** e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

### **Sorteio de jurados**

**Art. 433.** O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o **15º (décimo quinto)** e o **10º (décimo) dia** útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

### **Tréplica**

Ver réplica.



